



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.208 - SP
(2009/0127982-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMERCIAL SÃO NICOLAU LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S)
RENATA GOMES MARTINS
AGRAVADO : NEPTUNIA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : ELIANA ALO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.208 - SP
(2009/0127982-9)**

AGRAVANTE : COMERCIAL SÃO NICOLAU LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S)
RENATA GOMES MARTINS
AGRAVADO : NEPTUNIA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : ELIANA ALO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por COMERCIAL SÃO NICOLAU LTDA em face de decisão monocrática proferida às fls. 321/326, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

- 1. Inviável em sede de recurso especial o reexame do acervo fático-probatório dos autos.*
- 2. Se a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, caberá ao outro litigante por inteiro as custas e honorários advocatícios.*
- 3. Agravo regimental desprovido.*

Em suas razões, sustenta a agravante que a decisão ora vergastada merece reforma sob o argumento de que os dispositivos legais invocados restaram violados, além de que não se pretende o revolvimento da matéria fático-probatória constante dos autos.

Asseverou pela alteração da sucumbência.

Requereu, assim, o provimento do recurso.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.208 - SP
(2009/0127982-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

Não merece acolhida a pretensão do agravante.

Quanto à suposta violação dos artigos mencionados, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 272):

Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a imprecisão apontada pela recorrente não traduz a configuração de defeito de tal magnitude, haja vista que da leitura da exordial depreende-se qual é a extensão do pedido, delineados os seus fundamentos, de molde a sugerir que teve a ré possibilidade de pleno exercício de seu direito de defesa frente à postulação deduzida pela autora, valendo para tanto considerar que, seja na resposta, seja nas razões recursais, dispôs a recorrente de elementos para impugnar, pontualmente, a pretensão que é objeto da demanda.

De igual modo, não assiste razão à recorrente no que tange à alegada falta de apresentação pela autora de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a prova documental anexada à petição inicial afigura-se absolutamente suficiente à compreensão da causa, não fosse bastante a circunstância de que a prova documental não se esgota com a petição inicial.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem analisando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos acostados aos autos, entendeu suficiente à comprovação da causa, rejeitando a preliminar suscitada no recurso de apelação.

Assim, a análise dos documentos acostados aos autos, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. É desnecessária a prova do prejuízo para que, constatada litigância de má-fé, haja condenação ao pagamento de indenização à parte contrária.

3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 861471/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

Em relação ao honorários advocatícios, o Tribunal de origem entendeu que apesar do ora recorrente ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, razão pela qual, não há se cogitar na espécie de compensação recíproca das despesas processuais.

O entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizada a sucumbência em parte mínima do pedido, caberá ao outro litigante por inteiro as custas e honorários advocatícios. Vejamos os seguinte precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O acórdão embargado foi omissivo com relação à distribuição dos ônus de sucumbência, de modo que, tendo os embargantes decaído em parte mínima de seu pedido, deve a embargada arcar com a totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Tanto o acórdão que julgou o recurso especial como o que é objeto dos presentes embargos declaratórios foram claros sobre a forma de incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, decidindo que tal reajuste somente incidirá sobre esta quando não for calculada nos termos da Lei 7.711/88 e o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. 3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para, sanando a omissão apontada, condenar a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, no percentual fixado pelo Tribunal de origem. (EDcl nos EDcl no REsp 463.239/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14/08/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OCORRIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AÇÃO ORDINÁRIA. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. (...) 2. Não há interesse recursal por parte da ora agravante quanto à pretensão de reconhecimento de sucumbência recíproca ocorrida no julgamento dos embargos à execução opostos, os quais foram acolhidos em parte pelo Juiz de primeiro grau, visto que a própria sentença consignou expressamente a sucumbência recíproca na hipótese, não tendo a Corte a quo reformado esse entendimento. O que se discute nos autos não é a sucumbência recíproca ocorrida no julgamento dos embargos, mas sim aquela que a Fazenda alega desde a petição inicial dos embargos à execução quanto ao julgamento da ação ordinária. Essa sim foi desacolhida pela sentença e pela Corte a quo. 3. O pedido central pleiteado pela ora agravada na ação ordinária - qual seja, a compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS - foi integralmente acolhido em todas as instâncias, inclusive quando do julgamento do recurso especial por esta Corte, não havendo que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência recíproca, mas sim em sucumbência mínima, haja vista que o acolhimento do recurso especial - apenas para assegurar à Administração da Receita a fiscalização e o controle do procedimento atinente à compensação - não afeta o pleito central.

4. Nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

5. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp 770211 / RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.2.2009, DJe de 11.3.2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0127982-9

AgRg no
Ag 1.221.208 / SP

Números Origem: 7221935901 7221935902

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL SÃO NICOLAU LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S)
RENATA GOMES MARTINS
AGRAVADO : NEPTUNIA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : ELIANA ALO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL SÃO NICOLAU LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S)
RENATA GOMES MARTINS
AGRAVADO : NEPTUNIA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : ELIANA ALO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.